



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.900831/2013-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.908 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de junho de 2021
Recorrente ARMA FÁCIL INDÚSTRIA DE MÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2012 a 30/09/2012

ALEGAÇÕES ESTRANHAS À LIDE. NÃO CONHECIMENTO

Não devem ser conhecidas as alegações de defesa que não guardam relação com a controvérsia debatida nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“O contribuinte acima identificado enviou o Pedido de Ressarcimento (PER) nº 09456.38797.240113.1.5.17-3044 (fls. 102 a 140), no qual pleiteia os créditos do Reintegra do 3º trimestre de 2012, no valor de R\$ 29.324,48.

O processamento eletrônico do pedido, manifestado no Despacho Decisório nº 048896564, de 04/04/2013, à fl. 93, reconheceu apenas parte do pedido no valor de R\$ 7.424,27, ante a identificação das inconsistências ‘Fabricante não consta do Registro de Exportação’ e ‘Nota fiscal emitida fora do trimestre-calendário do crédito’, demonstradas no anexo intitulado PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito, às fls. 94 e 95.

O requerente tomou ciência da decisão em 04/05/2013, conforme a consulta à postagem à fl. 101, e manifestou seu inconformismo em 16/05/2013, às fls. 2 a 5.

Em sua defesa, correspondente à inconsistência notas fiscais emitidas fora do trimestre-calendário do crédito, o contribuinte requer autorização do pedido de ressarcimento a fim de que sejam excluídas as notas fiscais 1657, 1658, 1659, 1660 e 1667 e incluídas as de números 1778, 1803, 1804, 1805 e 1806.

Sobre a inconsistência fabricante não consta do Registro de Exportação, o contribuinte apresenta como justificativa a indicação equivocada dos REs no pedido de ressarcimento, apresentando tabela com correção. Faz isso com fulcro no princípio da verdade material e na possibilidade de retificação de ofício do pedido de ressarcimento.”

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte. O Acórdão nº 08-46.390 não foi ementado.

A DRJ identificou erros no preenchimento dos PER/DCOMP e constatou que o contribuinte, de fato, produziu parte dos produtos exportados, pelo que tinha direito ao benefício fiscal correspondente.

O contribuinte então interpôs recurso voluntário.

Argumenta que, desde 29/10/17, estava prescrita a parte dos créditos tributários cujas glosas dos créditos correspondentes não foram contestadas, pois transmitiu o PER/DCOMP em 29/10/12. Contudo, se o prazo tiver de ser contado a partir da entrega da manifestação de inconformidade, a prescrição teria ocorrido em 16/05/18.

Ademais, deve ser aceita a retificação de ofício do PER/DCOMP, para inclusão de nova notas fiscais de venda, e reduzido proporcionalmente o crédito tributário, com base no artigos 149 e 156 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

No recurso voluntário, alega que a parcela dos créditos tributários cujas glosas de créditos não foram contestadas estava prescrita desde 29/10/17, uma vez que transmitiu o PER/DCOMP em 29/10/12.

Contudo, caso entenda-se que o prazo prescricional tem de ser contado a partir da protocolização da manifestação de inconformidade, que ocorreu em 16/05/13, a prescrição configurar-se-ia em 16/05/18.

Ademais, a DRJ não acatou o pedido de retificação do PER/DCOMP, para inclusão de notas fiscais de venda no cálculo do benefício fiscal do REINTEGRA, porque a retificação teria de ser realizada antes da intimação para apresentação dos documentos comprobatórios, nos termos § único do art. 88 da IN SRF nº 1.300/12.

Entretanto, no termos do inciso VII do art. 149 do CTN, é possível realizar a revisão de ofício, quando são apresentados novos documentos que reduzem o crédito tributário. Cita os Acórdãos CARF nº 3802-00.892 e 2201-004.746.

Examino as alegações.

Não conheço do argumento concernente à prescrição dos débitos que restaram em aberto, pois a legitimidade e a cobrança dos débitos indicados no PER/DCOMP não são objetos

do presente litígio, que circunscreve-se à juridicidade do crédito derivado do Programa REINTEGRA e da compensação.

Também não conheço do pedido de retificação do PER/DCOMP, para inclusão de notas fiscais de venda, posto que este colegiado não tem competência para apreciar este tipo de pleito.

Em suma, não conheço do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira